



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037213-07.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANTONIO DOS REIS BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº:
1037213-07.2024.8.26.0576**

Apelante: ANTONIO DOS REIS BATISTA (JG)

Apelado: BANCO PAN S/A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO 42.636

DECLARATÓRIA – Inexigibilidade de dívida oriunda de empréstimo consignado em benefício previdenciário, sendo que a parte autora nega, veementemente, ter conhecimento ou autorizado a operação – Pedido cumulado de repetição em dobro dos valores descontados e indenização de R\$ 15.000,00 pelos danos morais sofridos – Contestação com a assertiva da licitude da contratação com validação eletrônica (selfie), com o efetivo depósito do valor na conta-corrente da parte autora – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição, porque produzida prova documental suficiente da ausência de vício de vontade na adesão – Irresignação recursal da parte autora reiterando que não há assinatura válida no contrato, desfiando prova pericial específica – CONTRATO – Operação de empréstimo consignado com o efetivo depósito do valor, sendo o crédito efetivamente usufruído pela parte autora até o ajuizamento da ação, sem reclamação ou pedido de estorno – Situação em que a validação biometria facial 'selfie' ocorreu em geolocalização coincidente com o domicílio da parte autora – Vínculo contratual existente – Sentença mantida – Apelação não provida.

1 - Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, oriunda de operação de empréstimo em benefício previdenciário nos idos de 2020, cuja contratação é, veementemente, negada pela parte autora. Há pedido cumulado repetição, em dobro, do que foi descontado e de indenização por danos morais, estes no montante de R\$ 20.000,00 (fls. 09, item 'b'). Deferida parcial antecipação de tutela para a suspensão dos descontos, mediante caução, e concedida a justiça gratuita (fls. 64/66).

Na contestação de fls. 140/153 a instituição financeira ré, no mérito, assevera que não identificou nenhuma irregularidade na celebração da adesão ao empréstimo consignado validado por biometria facial (selfie), sendo o valor de R\$ 3.514,40 foi efetivamente depositado na sua conta-corrente. Nega ocorrência de dano moral. Juntou o contrato e outros documentos (fls. 154/170).

Na sentença de fls. 180/185 a pretensão foi julgada antecipadamente e improcedente pelo Juiz Douglas Borges da Silva, eis que a instituição financeira ré demonstrou, documentalmente, o vínculo contratual e o depósito do valor. Por ter alterado a verdade dos fatos a parte autora foi condenada em multa de 10% do valor da causa por litigância de má-fé, além de verba honorária de mesmo percentual.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 188/207), alegando, em síntese, que não há prova da validade da assinatura eletrônica no contrato, desafiando prova pericial específica, e, no mérito, a declaração de inexistência de vínculo contratual. Pede, ainda, o afastamento da sanção de litigância de má-fé.

Contrarrazões ofertadas as fls. 211/230, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 188/207, interposta em 07/11/2024, é tempestiva e isenta de preparo, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 64), de modo que admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DO CONTRATO E DO DANO MORAL

Leitura dos autos não permite firmar convicção de fraude de terceiros com desvio de valores, eis que a quantia de R\$ 3.514,40 foi, presumivelmente, depositada na conta concorrente da parte autora, conforme instrução de ordem de pagamento de fls. 163, a qual não foi contraditada pela parte autora com a exibição do seu extrato bancário da época do depósito (11/2020), cujo ônus era, precipuamente, desta, eis que a instituição financeira ré não pode quebrar seu sigilo bancário em outro agente do Sistema Financeiro Nacional. E se esse valor foi usufruído sem qualquer reclamação de estorno implica em 'aceitação tácita'. Nesse escopo, de pronto afastada qualquer situação que atraia indenização por danos morais.

Noutro aspecto, a declaração de inexistência formal da relação contratual não comporta acolhimento, eis que houve adesão eletrônica pela internet por biometria facial (selfie) geolocalizada nas coordenadas -20.8085837, -49.378403 (fls. 161), o qual aponta para a Rua Pedro Amaral, no Município de São José do Rio Preto¹. A localização aponta para o correspondente bancário 'EvaCred', distante a poucos quilômetros da residência da parte autora, como bem apontado na sentença.

Pelas características da fachada daquele estabelecimento e do fundo de tela da selfie de fls. 161 fica presumido que a captura da biometria da parte autora se deu em seu interior e em horário comercial.

¹

https://www.google.com/maps/place/20%C2%B048'30.9%22S+49%C2%B022'42.3%22W/@-20.8087391,-49.3799372,18z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-20.8085837!4d-49.378403?authuser=0&entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDEwNy4wIKXMDS0ASAFQAw%3D%3D

Portanto, suprido documentalmente a prova da idoneidade da celebração remota do contrato, suprimindo o disposto no TEMA 1061 do S.T.J., o que afasta, por decorrência, situação de cerceamento de defesa, na forma dos artigos 370 e 371 do C.P.C..

Além disso, ao se observar que a parte autora é 'useira' e 'vezeira' desse tipo de linha de crédito (fls. 24 e ss), era esperado que seu advogado fosse mais diligente em investigar o depósito do valor e usufruto pelo seu cliente, antes de se aventurar a asseverar, com veemência, na petição inicial da inexistência de autorização da operação, o que justifica a manutenção da sanção por litigância de má-fé.

Portanto, a pretensão inicial fica integralmente rejeitada.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela manutenção da sentença, conforme tópico anterior.

Fica acrescida a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre a verba honorária de primeiro grau como sucumbência recursal.

3 – Destarte, nos termos acima especificados, nega-se provimento ao apelo.

JACOB VALENTE
Relator